PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO – DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA REFORMA DE PRÉDIO, SITUADO NA RUA ANANIAS DA COSTA LIMA, DESTINADO À "CASA DAS FAMÍLIAS" E EMISSÃO DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO SEM LICITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – CONHECIMENTO – DENÚNCIA PREJUDICADA – COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE E AO DENUNCIADO – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 973 / 2017

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelo Prefeito Municipal de Bom Sucesso, à época, Senhor **Ivaldo Washington de Lima**, acerca de possíveis irregularidades na realização de reforma de prédio, situado na Rua Ananias da Costa Lima, pela firma Rio Grande Construções Ltda, destinado à "Casa das Famílias", no valor de **R$ 45.770,00**, e emissão de termo de permissão de uso sem licitação e autorização legislativa.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria e emitiu o relatório de fls. 03/05, concluindo nos seguintes termos (*in verbis*):

> *"Considerando que a denúncia carece de elementos comprobatórios, como o termo de permissão de uso, além da descrição do objeto da permissão de uso, a Auditoria não tem como se posicionar pela necessidade de licitação, ou não. Portanto, não há como dizer se é procedente.*
> *Todavia, quanto à exigência de autorização legal, considera-se improcedente.*
> *Finalizando, sugere-se o encaminhamento dos autos à DICOP, com vistas à apuração da denúncia de irregularidade em despesas com reforma de prédio público."*

A Auditoria, por seu turno, elaborou Relatório de Complementação de Instrução (fls. 07/09) concluindo pela **procedência** da denúncia, no que tange à ausência de processo licitatório para a outorga de Permissão de Uso à empresa Ironeide Cândida da Silva, pelo ex-Prefeito de Bom Sucesso, Senhor Gilson Cavalcante de Oliveira, e pela **improcedência** da denúncia quanto à exigência de autorização legal.

A Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP) analisou a matéria pertinente aos serviços de reforma do prédio da Casa das Famílias, emitindo o relatório (fls. 10/11) e concluindo o seguinte (verbis):

> *Neste caso, em análise aos documentos referente à Obra de reforma do prédio da Casa das Famílias, sendo a Licitação na modalidade Convite Nº 03.30.1.2010, no valor de R$ 61.981,92. Foram apresentados comprovantes de pagamentos no valor total de R$ 45.770,00, correspondente a duas Notas de Empenho, Credor: Rio Grande Construções Ltda (Nº 033/2011: R$ 21.380,00 e Nº 339/2011: R$ 24.390,00).*
> *Dessa forma, sugerimos o arquivamento deste Processo TC Nº 03680/13, devido aos valores da Licitação e dos Pagamentos serem abaixo de R$ 75.000,00 (Referência TCU), valor de alçada para análise de processos, Instrução Normativa - TCU nº 71/2012, art. 6º inciso I, como também, o Objeto desta Obra: serviços de reforma do prédio da Casa das Famílias realizados em 2011, há cinco anos, constata-se que, tanto a natureza dos serviços, de reforma/recuperação (demolições, pintura, etc.), quanto à sua extemporaneidade, resta prejudicada a sua inspeção.*

Solicitada a prévia oitiva ministerial Ministério Público, este, através do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, opinou, após considerações pelo **arquivamento do processo**, sem prejuízo de que, em caso de surgimento de prova inequívoca de malversação de recursos, que a presente comunicação de irregularidade seja

porventura robustecida oportunamente com vistas à eventual retomada de seu trâmite final para fim de ressarcimento ao erário, de caráter imprescritível.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, em sintonia com os posicionamentos da Auditoria e do *Parquet*, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM DA DENÚNCIA** objeto destes autos e **DECLAREM-NA PREJUDICADA**;
2. **COMUNIQUEM** ao denunciante e ao denunciado acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
3. **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03680/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***CONHECER DA DENÚNCIA objeto destes autos e DECLARÁ-LA PREJUDICADA;***
2. ***COMUNICAR ao denunciante e ao denunciado acerca da decisão ora proferida nestes autos;***
3. ***DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de maio de 2017.

jtosm

Assinado 24 de Maio de 2017 às 12:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Maio de 2017 às 13:52

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2017 às 10:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO